

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0007495-80.2021.8.19.0026

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

_, já qualificada, ajuizou ação declaratória cumulada com condenatória com obrigação de fazer, em 30/11/2021, em face do MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. Informa que exerce cargo de professor perante o Município de Itaperuna. Afirma que, por exercer cargo de magistério, tem direito a trinta dias de férias, previstos no art. 7º, XVII da Constituição Federal, regulamentado Lei Municipal n. 83/1976, e mais quinze dias de férias acrescidas do terço constitucional, previstos na Lei Municipal n. 111/1977. Relata que o réu nunca concede e paga estes quinze dias adicionais de férias e o terço constitucional, apenas deixando a parte autora de recesso, o qual não remunera as férias e não permite que a parte autora viaje e usufrua das férias. Acrescenta que o direito perseguido foi reconhecido perante a Justiça do Trabalho para os servidores do Réu com vínculo Celetista, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 102888-81.2016.5.01.0471, promovida pelo Sindicato da Categoria em face do Réu. Aponta que as verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem sofrer a incidência de Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias. Requer o reconhecimento do direito aos quinze dias de férias adicionais previstos no artigo 27, inciso VI da Lei Municipal nº 111/1977, bem como a condenação do Réu na obrigação de fazer de conceder estes dias adicionais, e ainda ao pagamento de todos os períodos de férias imprescrito, sendo em dobro nos casos de descumprimento do prazo previsto nos artigos 43 e 59 da Lei Municipal n. 83/1976, e de forma simples nos demais casos. Junta documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 220. Citado, o Réu apresentou sua defesa às fls. 225-235. Preliminarmente, opõe-se à gratuidade de justiça concedida à parte autora, informa a existência de ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério, não sendo possível a rediscussão da matéria, bem como que o valor atribuído à causa foi lançado de modo aleatório, requerendo que seja fixado em consonância com o que vier a ser apurado após a fase instrutória. No mérito, assevera que apesar da existência de previsão legal, o Estatuto do Magistério concede esse direito especial somente àqueles que exercem efetivamente as funções de docente; e, conforme documentação acostada, a parte autora não se encontra na sala de aula desde 2015. Alega que, inobstante constar a palavra RECESSO no documento apresentado, nos meses de julho a palavra vem sendo empregada de forma não técnica. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos. Réplica, às fls. 383-387, rechaçando as preliminares aventadas e pugnando pelo julgamento antecipado do mérito. Despacho mantendo a gratuidade de justiça a fls. 445. Informa, o Réu, à fl. 470, que não possui outras provas a serem produzidas. II. FUNDAMENTAÇÃO II. 1. PREFACIAIS II. 1. 1. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA Alega a parte ré que, tratando-se de requerente pessoa jurídica a simples afirmação do alegado estado de pobreza, ou seja, de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, acompanhada de requerimento, não é suficiente para caracterizar a exigência justiça gratuita. No caso em tela, a autora é pessoa física e instruiu os autos com seus contracheques (fls. 110-196), e temabém a declaração de imposto de renda às fls. 405-434 e não apenas com a declaração de hipossuficiência, como afirma o Réu. Com efeito, a referida documentação foi devidamente examinada, induzindo à concessão da gratuidade de justiça à parte autora. Considerando, ainda, que a parte ré não demonstrou alteração fática a ensejar a revogação do benefício, impõe-se a rejeição da prefacial. II. 1. 2. COISA JULGADA Alega, o Município Réu, que o direito postulado pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro já foi outrora reconhecido e os efeitos da ação coletiva de nº 0102888-81.2016.5.01.0471, que visa o pagamento do período de 15 dias de férias em dobro acrescido de 1/3 constitucional, beneficiará a parte autora. Todavia, a demanda individual, pelo procedimento comum, pode ser aforada por qualquer pessoa física ou jurídica sempre que pretender solicitar ao Estado-Juiz o exercício do poder jurisdicional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. TJRJ no sentido de que microssistema da tutela coletiva não tem o condão de modificar o julgado, de modo que a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual pelo titular do direito. Rejeito. II. 1. 3. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Rejeito a prefacial, por não verificar assimetria entre o valor das pretensões elencadas no pedido inicial e o valor atribuído à causa, uma vez que fixado com observância

ao disposto no art. 292, do CPC. II. 2. MÉRITO Promovo o julgamento antecipado do mérito, vez que a matéria em exame, de direito e de fato, dispensa a produção de outras provas (art. 355. 1, do CPC), sendo dever do juiz, ademais, indeferir providências inúteis e zelar pela razoável duração do processo (art. 139, II, do CPC). Em que pese a tese defensiva, verifico que a autora faz jus às férias acrescidas do terço constitucional, previstos na Lei Municipal n. 111/1977, posto que o referido diploma instituiu e regulamentou período adicional de férias para o "pessoal docente do magistério", considerando, ainda, que a autora comprovou o vínculo estatutário com o Município de Itaperuna nos contracheques adunados ao autos. Senão vejamos: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. Município de Itaperuna. Ação de cobrança. Pedido de reconhecimento ao direito de férias adicionais. Sentença que acolhe a pretensão exordial. Irresignação do Município. Aforamento de ação coletiva pelo Sindicato. Coisa julgada. Preliminar que se rejeita. A Lei Municipal nº 83/1976 dispõe sobre o Estatuto dos Funcionário Públicos Municipais e estabelece o direito de gozo de férias (art. 58 - 30 dias). E a Lei Municipal nº 111/1977, dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e estabelece mais 15 dias de férias (incisos I e II, do § 2º, do art. 27), com o acréscimo do terço constitucional (art. 7º, XVII, da CF/88). Acervo probatório que corrobora o vínculo funcional, razão pela qual a autora, professora municipal, adquiriu o direito subjetivo ao gozo do período de férias, com o acréscimo do terço constitucional (art. 7º, XVII, da CF/88). Sentença escoreita. Precedentes. Em remessa necessária, fixo os encargos da condenação consoante o Tema nº 905, do Superior Tribunal de Justiça, e o Tema nº 810, do Supremo Tribunal Federal. RECURSO DESPROVIDO. (0003058-93.2021.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 31/10/2022 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL) Sustenta, ainda, o Réu, que a autora equivoca-se ao afirmar que o Município sonega o direito do professor municipal de gozar de forma integral os 45 dias de férias, pois vem sendo privilegiada/beneficiada com o gozo de descansos remunerados acima do período previsto em lei. Contudo, os documentos de fls. 204/233 comprovam o descumprimento da norma esculpida nos incisos I e II, do § 2º, do art. 27, do Estatuto do Magistério Municipal, que estabelecem mais 15 dias de férias, com o acréscimo do terço constitucional (art. 7º, XVII, da CF/88), de modo que argumento do Réu encontra-se superado. Em relação ao argumento de que a palavra RECESSO, constante nos documentos de fls. 330-331, vem sendo empregada de forma não técnica, trata-se de mera alegação, que vai de encontro à redação de um documento que possui presunção de legitimidade e veracidade, de modo que não se consolida sobre a base probatória necessária para prosperar. Ademais, não se pode confundir o período de recesso, em que o membro do Magistério Municipal pode, a qualquer momento, ser convocado pelo Coordenador do Ensino Municipal ou por diretor de unidade escolar, por necessidade do serviço, conforme prevê o art. 27, §4º, da Lei Municipal n. 111/1977, com o período de férias efetivas. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: RECURSO INOMINADO - PROFESSOR MUNICIPAL. FÉRIAS ANUAIS DE 30 DIAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O RECESSO ESCOLAR. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJSC. "1. A prática perpetrada pelo Município há mais de 25 anos tem por fundamento a exegese consagrada pelo tempo, de modo que o direito consuetudinário, na hipótese, acabou por sedimentar a interpretação segundo a qual as férias propriamente ditas compreendem, para efeito de pagamento do 1/3 constitucional aos profissionais de educação, apenas e tão somente o período específico de 30 dias. A má redação da lei foi ajustada à realidade e à efetiva mens legislatoris, já que indubitavelmente, desde sempre, reinou pacífico entre os profissionais de educação o entendimento de que suas férias de 30 dias eram e continuam sendo usufruídas em meio ao recesso escolar, que com elas não se confunde." III. DISPOSITIVO Ante o exposto, o, nesta ação ajuizada por _em face do MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, rejeito as prefaciais e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Reconhecer o direito da autora aos quinze dias de férias adicionais previstos no artigo 27, inciso VI da Lei Municipal nº 111/1977, condenando o Réu a conceder esses dias adicionais, nos termos do §2º, inciso II do mesmo dispositivo; b) Condenar o réu ao pagamento, diretamente à autora, de todos os períodos de férias não gozadas imprescritos, sendo em dobro nos casos previstos nos artigos 43, II, "a" e 59, § 3º, do Estatuto da Lei Municipal n. 83/1976, e de forma simples nos demais casos, com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, pelo IPCA-E, e juros de mora, desde a citação, de acordo com a remuneração dos índices da caderneta de poupança, e, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/21, apenas a taxa SELIC. Não havendo notícia de que deixará o réu de cumprir a determinação, deixo de fixar, por ora, astreintes em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, assegurando à parte autora o reembolso daquilo que houver eventualmente despendido, tal como dispõe o arts. 10, X, e 17, §1º, da Lei Estadual nº 3.350/99. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado em liquidação de sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.